

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1072687-17.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Dermiwil Industria Plastica Ltda e outro**  
 Requerido: **Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto para controle interno a última decisão exarada as fls. 3001/3003, na qual, dentre outras diligências, determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre as fls. 2961/2962 Spire Gestão de Ativos e Negócios Ltda., na qual informou a cessão de crédito do credor Plásticos ALko Ltda., e concedeu ainda prazo para as Recuperandas se manifestarem sobre a proposta de parcelamento do Estado do Rio Grande do Sul; determinou a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial em relação às fls. 2993/2996. Por fim, deferiu o pedido liminar do Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios Empírica Premier para estabelecer que a Administradora Judicial realize a apuração dos votos em ambos os cenários, pela relação do art. 7º, § 2º da LRF e pelo valor e classificação pretendidos na impugnação ou habilitação de crédito.

1. Fls. 3004: Serventia informou a expedição de MLE em favor da perita Eliza Farzan, no valor de R\$ 20.000,00.

2. Fls. 3005/3006: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. requereu seu cadastro nos presentes autos como titular do crédito quirografário no valor de R\$ 144.474,37. Juntou documentação. **Ciente.Anote-se.**

3. Fls. 3073: BRASIL PET PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. ME juntou substabelecimento. **Ciente. Anote-se.**

4. Fls. 3075: Recuperandas juntaram o julgamento do Agravo de Instrumento nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2189343-49.2021.8.26.0000, ao qual foi dado provimento para impedir a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e telefonia prestados por ENEL Distribuição São Paulo; Copel Distribuidora S.A. e Vivo Telefônica Brasil S.A. **Ciente. Cumpra-se. Expeçam-se os officios necessários ao cumprimento.**

5. Fls. 3083/3092: Administradora Judicial juntou ata da assembleia geral de credores, lista de presença e ressalvas. **Ciente.**

6. Fls. 3093/3100: Administradora Judicial juntou Relatório de Visita referente ao mês de julho de 2022. **Ciente.**

7. Fls. 3101/3102: CONTINENTAL BANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS requereu a habilitação de seu crédito, para a inclusão na relação de credores da empresa DERMIWILL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, pelo valor de R\$ 53.727,64, informando que a presente habilitação fora distribuída erroneamente, por dependência, a processo de Recuperação Judicial diverso. Requereu liminarmente o direito de votar na Assembleia Geral de Credores. **Vide item 11.3.**

8. Fls. 3105/3106: BANCO PINE S.A. juntou substabelecimento. **Ciente.**

9. Fls. 3108/3110: recuperandas apresentaram manifestação quanto a proposta de parcelamento fiscal da PGE do estado do Rio Grande do Sul e informaram que as Recuperandas estão se movimentando para regularizar o seu passivo fiscal. Quanto ao pedido do Banco Santander para liberação do saldo residual requerem a determinação da liberação do saldo de R\$ 61.972,24, ou seja, o 75% excedente que não é objeto da garantia fiduciária. **Intime-se à PGE do Estado do Rio Grande do Sul.**

10. Fls. 3111/3166: recuperandas juntaram aditivo ao plano de recuperação judicial. **Ciente. Anoto para controle que o Aditivo foi apreciado em AGC ocorrida no dia 18.08.2022.**

11. Fls. 3167/3172: Administradora Judicial sugeriu a complementação do instrumento de Cessão de Crédito, no qual torne fidedigno a transmissão dos sócios para com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cessionária com o devido reconhecimento de firma ou documentação que se possa analisar por semelhança; concordou com as recuperandas quanto a liberação dos valores excedentes amortizados superior a R\$ 21.398,33, que perfaz a garantia prestada de 25% da CCB; por fim, não se opôs ao pleito do Requerente Continental banco para votação em Assembleia Geral de Credores em Segunda Convocação 18.08.2022. **Vide item 11.2.**

**11.1 Com efeito, tendo em vista o atendimento ao quanto requerido, cumprindo assim as exigências legais, entendo por suprida a complementação da documentação com a devida apresentação da assinatura do sócio com firma reconhecida, bem como defiro a sucessão processual.**

11.2. Diante das constatações realizadas pela Administradora Judicial, baseando-se nos contratos, aditamentos e extratos bancários trazidos aos autos fls. 2711/2731, em análise perfunctória, de fato houve amortização da garantia de 25% CCB nº 4119263 e trava bancária dos valores que excedem as aplicações realizadas pelas Recuperandas. Assim, **defiro o pedido das Recuperadas em relação à liberação dos valores que excedem a garantia prestada no percentual de 25%, devendo o credor Banco Santander S.A informar a composição da dívida, bem como eventual devolução aos valores excedentes.**

**11.3. Reconhecido o perigo de dano ao Habilitante (em razão de não haver o cômputo do voto com base em valor relacionado), bem como a probabilidade do direito de crédito (comprovada por meio da instrução documental do incidente nº1072603-79.2022.8.26.0100), é plausível de deferimento o pedido liminar, de forma que deverá o administrador judicial colher seu voto em apartado**

12. Fls. 3173: SPIRE GESTÃO DE ATIVOS E NEGÓCIOS LTDA. juntou termo de cessão de crédito com a firma do cedente reconhecida em cartório. **Ciente. Vide item 11.1.**

13. Fls. 3175: BRASIL PET PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. ME juntou substabelecimento com reserva de poderes. **Ciente.**

14. Fls. 3177/3203: Administradora Judicial juntou ata da assembleia geral de credores, lista de presença, resultado da votação, ressalva dos credores, ocorrida em 2ª (segunda)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

convocação na data de 18.08.2022. Informou que o plano de recuperação judicial foi aprovado.

Inicialmente, o petição apresentado pela Administradora Judicial perfaz a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores ocorrida em 2ª convocação na data de 18/08/2022, Lista de Presença, Resultado da Votação e Ressalva de Credores. Imperioso ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente **APROVADO** em ambos os cenários com e sem o cômputo do voto da credora ContinentalBanco NP Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Com efeito, foram apresentadas ressalvas do Banco Sofisa quanto às cláusulas 9 e 9.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que tange a extensão dos efeitos da aprovação do PRJ aos coobrigados às Recuperandas (Fls. 3197/3198).

O Banco Santander S.A. assinala ressalva e reserva de direito de se opor a menção direta ou indireta, no todo ou em parte, que tenha por objetivo a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados das Recuperandas e se opõe a suspensão ou extinção de ações de execuções promovidos pela Instituição Bancária em face das Recuperandas e coobrigados (Fl. 3199).

Neste mesmo sentido, o Banco Itaú apresentou ressalva que não compactua com a ilegalidade do teor das cláusulas 11 e 11.1 do PRJ, replicadas no Aditivo (Fl. 3200), quanto a extensão dos efeitos da novação, com a extinção de execuções em curso, em face das Recuperandas e coobrigados no geral, além da novação das garantias prestadas, que representa evidente violação aos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, o Banco Daycoval manifestou sobre o ponto supramencionado em que não concorda com a extinção ou suspensão das ações, novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados (Fl. 3201).

Assim, o Banco Bradesco e o Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, e afirma ainda que a Casa Bancária se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor (Fls. 3202/3203).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No tocante ao tema outrora trazido a baila, quanto a apresentação de CND (Certidão Negativa de Débitos Tributários), o momento processual é oportuno para se retomar o assunto, conforme jurisprudência atual, doutrina e legislação vigente artigo 57 e correlatos da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020..

Sendo assim, conforme pleiteado pela União Federal – Fazenda Nacional fls. 1.503/1.511, PGE do Paraná 1.644/1.652 e PGE do Rio Grande do Sul fl. 2.768/2.771 é importante que as Recuperandas apresentem *a priori* comprovante de tratativas acerca dos débitos fiscais, e na sequência o efetivo parcelamento com a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A União Federal – Fazenda Nacional fls. 1.503/1.511, PGE do Paraná 1.644/1.652 e PGE do Rio Grande do Sul fl. 2.768/2.771, manifestaram no sentido de que as Recuperandas acumulam pendências tributárias e que as respectivas devem parcelar ou quitar os créditos tributários.

Importa ressaltar, que a Procuradoria do Estado do Paraná se insurgiu no sentido de que os débitos tributários impedem a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

O presente tema foi objeto de análise da Administradora Judicial às **fls. 2.161/2.168**, momento em que ressaltou o aspecto temporal da apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos Tributários), na qual elucidou que a obrigatoriedade da apresentação de CND se faz após a juntada do plano de recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, ou em decorrência do término do prazo do artigo 55, *caput*, e a época do alegado não havia ocorrido nenhum dos acontecimentos processuais previstos na legislação vigente, ou seja, as questões suscitadas foram extemporâneas a linha do tempo em que se encontrava a presente Recuperação Judicial.

Em suma, como se observa, em conclave os credores aprovaram o Plano de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Recuperação Judicial e Aditivo**, com isso, a fase processual é oportuna e cumpre inclusive os aspectos formais descritos no artigo 57 da Lei Recuperacional, para que se decida sobre a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários – CND.

Nesta diapasão, quanto a necessidade de se acostar ao feito recuperacional as Certidões Negativas de Débitos Tributários – CND, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho disserta em sua obra.

*Em seguida à juntada aos autos da ata de Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários. O prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF deve ser fixado pelo juiz “em consideração à complexidade do ato” (CPC, art. 218, §1º; LF, art.189).*

Neste cenário, jurisprudências recentes têm comungado do mesmo entendimento, quanto ao momento processual propício para apresentação por parte das Recuperandas para a apresentação da CND.

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, com dispensa da certidão negativa de débitos tributários. Insurgência da União Federal. Embora o entendimento que vem sendo adotado por esta turma julgadora é no sentido da impossibilidade de dispensa das certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano de recuperação judicial, ou eventuais aditivos, as circunstâncias do caso concreto ensejam a manutenção da r. Decisão agravada. **Hipótese em que, por decisões anteriores, o magistrado concedeu o prazo de 1 ano, a contar da homologação do aditivo ao plano, para a recuperanda apresentar as certidões negativas ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, e o prazo de 60 dias, também contados da homologação do aditivo, para comprovar o status das tratativas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.** E embora alegue que não foi pessoalmente intimada das referidas decisões, observa-se por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

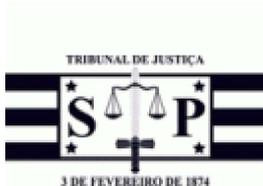
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

petição apresentada nos autos de origem, que a Fazenda Nacional delas tomou ciência inequívoca e não interpôs recurso oportuno. Assim, a questão acerca da manutenção ou não da homologação ao aditivo do plano de recuperação será objeto de reanálise na origem com o decurso dos referidos prazos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106897-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022) **Grifei.**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano de recuperacional – Condições de pagamento dos credores quirografários – Carência de 19 meses, deságio de 90%, e juros de 3% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão homologatória que dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – **Determinação às agravadas consistente na comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decretação da falência** – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024687-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022) **Grifei.**

Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – **Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, §3º do CTN e 68 da Lei 11.101/2005 – Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal – Caso concreto em que o plano de recuperação consolidado foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa – **Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de noventa dias** - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061937-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

**Grifo nosso.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - J&S PLÁSTICOS EIRELLI e J&S MANGUEIRAS LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN – Decisão homologatória do plano que não se pronunciou sobre a apresentação de certidão negativa de débito tributário – Recurso da Fazenda Nacional – Acolhimento - **A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadoras do decreto de quebra (art. 73,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado no recurso - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – RECURSOS PREJUDICADOS (TJSP; Agravo de Instrumento 2016023-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022) **Grifo nosso.**

Em tempo, verifico que o Banco Sofisa, Banco Santander S.A, Banco Itaú, Banco Daycoval e o Banco do Brasil S.A às fls. 3197/3203, apresentaram ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo aprovado, dentre os quais assinalo ciência.

**Desse modo, tendo em vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, constantes às fls. 1664/1895 e 3112/3166 em sede de Assembleia Geral de Credores, HOMOLOGO, o Plano de Recuperação Judicial, para que produza seus efeitos legais, concedo o prazo suplementar de 90 dias a contar da presente homologação para que as Recuperandas apresentem as tratativas quanto ao parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, concedo ainda o prazo de 1 ano, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial para que as Recuperandas apresentem as Certidões Negativas ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa ou comprovem o parcelamento dos débitos tributários.**

Dê-se ciência às Recuperandas, credores e a Administradora Judicial.

15. Fls. 3204/3253: Ciência do julgamento do agravo de instrumento nº 2189343-49.2021.8.26.0000

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**